Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.160 - Cosit

Data 30 de abril de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 2202.99.00

Mercadoria: Bebida não alcoólica, não fermentada, gaseificada, contendo água, frutose, extratos de erva cidreira (*Melissa officinalis*) e de lúpulo, aromatizante artificial, regulador de acidez e estabilizante; pasteurizada, pronta para o consumo, comercializada como relaxante e facilitadora do sono, apresentada em latas de alumínio de 250 ml.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

[INFORMAÇÃO SIGILOSA]

Fundamentos

2. Trata-se de bebida não alcoólica, não fermentada, gaseificada, contendo água, frutose, extratos de erva cidreira (*Melissa officinalis*) e de lúpulo, aromatizante artificial, regulador de acidez e estabilizante; pasteurizada, pronta para o consumo, comercializada como relaxante e facilitadora do sono, apresentada em latas de alumínio de 250 ml.

3. A classificação fiscal de mercadorias no âmbito da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. O produto em questão trata-se de uma bebida não alcoólica e não fermentada, que contém água gaseificada com gás carbônico (anidrido carbônico), assim como extratos de erva cidreira e lúpulo, além de aromatizante, e não contém açúcar ou edulcorante.

6. A Nota 3 do Capítulo 22 faz o seguinte esclarecimento sobre o escopo da posição 22.02:

> *"3.- Na acepção da posição 22.02, consideram-se "bebidas não alcoólicas" as bebidas cujo teor alcoólico, em volume, não exceda 0,5 % vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08."*

7. Por sua vez, as Notas Explicativas da posição 22.02 esclarecem da seguinte forma sua abrangência:

> *"A presente posição engloba as bebidas não alcoólicas tal como são definidas na Nota 3 do presente Capítulo, exceto as compreendidas noutras posições, em particular nas* ***posições 20.09*** *ou* ***22.01****.*
>
> *A)* ***Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas****.*
>
> *Este grupo inclui, entre outras:*
>
> *1) As* ***águas minerais*** *(naturais ou artificiais)* ***adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas****.*
>
> *2) As* ***bebidas tais como refrescos ou refrigerantes, cola, laranjadas ou limonadas****, constituídas por água potável comum, mesmo com açúcar ou outros edulcorantes, aromatizadas com sucos ou essências de frutos ou com extratos compostos e adicionados, por vezes, de ácido tartárico e de ácido cítrico; estas bebidas são frequentemente tornadas gasosas, por meio de dióxido de carbono. Apresentam-se quase sempre em garrafas ou noutros recipientes fechados hermeticamente.*
>
> *B)* ***Cervejas sem álcool****. Este grupo inclui:*
>
> *1) As cervejas de malte cujo teor alcoólico, em volume, foi reduzido a 0,5 % vol, ou menos.*
>
> *2) As cervejas de gengibre e as cervejas de ervas cujo teor alcoólico, em volume, não exceda 0,5 % vol.*
>
> *3) As misturas de cerveja com bebidas não alcoólicas (refrescos ou refrigerantes, por exemplo) cujo teor alcoólico, em volume, não exceda 0,5 % vol.*
>
> *C)* ***Outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas da posição 20.09****.*
>
> *Este grupo inclui, entre outros:*

*1) Os **néctares de tamarindo tornados próprios para consumo sob a forma de bebida**, por adição de água, açúcar ou outros edulcorantes e filtração.*
*2) **Certos produtos alimentícios líquidos, suscetíveis de consumo direto como bebidas**, tais como certas bebidas à base de leite e de cacau."*

8. Segundo a Nota 3 do Capítulo 22, citada acima, consideram-se "bebidas não alcoólicas" as bebidas cujo teor alcoólico, em volume, não exceda 0,5% vol. Como o presente produto não possui graduação alcoólica alguma, e apresenta água gaseificada e extratos de erva cidreira e de lúpulo, é classificada na posição 22.02, que apresenta as seguintes subposições:

22.02	**Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos**
2202.10.00	- Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas
2202.9	- Outras;

9. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível.

10. O produto ora em análise não é simplesmente uma água mineral adicionada de açúcares, edulcorantes ou aromatizantes, e tampouco uma bebida tipo refresco ou refrigerante, aromatizada com sucos ou essência de frutos. É essencialmente uma bebida composta por extratos de erva cidreira (*Melissa officinalis*) e de lúpulo, conferindo as características necessárias para sua finalidade de relaxamento, visando facilitar o sono, como se propõe. De forma que o produto não se enquadra nos conceitos nem da parte 1) nem da parte 2) da letra A) das Nesh da posição 22.02.

11. Sendo assim, não havendo subposição de 1º nível específica na qual o produto possa ser enquadrado, recorre-se à subposição residual 2202.9 – Outras, a qual possui os seguintes desdobramentos em 2º nível:

2202.9	**- Outras;**
2202.91.00	-- Cervejas sem álcool
2202.99.00	-- Outras

12. Como a bebida em questão não é obtida por meio de fermentação, não se caracteriza como uma cerveja. Desta forma, classifica-se na subposição residual 2202.99.00 – Outras, que corresponde ao seu código NCM.

13. É importante salientar que a mesma classificação foi adotada pelo Parecer da OMA (Organização Mundial das Aduanas) referente à mercadoria similar "*Bebida não alcoólica (solução aquosa própria para aliviar as dores provocadas por cólica), acondicionada para venda a retalho em frascos de 100 ml, contendo bicarbonato de sódio (50 mg por 5 ml) e óleo de semente de aneto deterpenado (2,15 mg por 5 ml)".* De acordo com o art. 2º da IN RFB

1.747/ 2017, os Pareceres de classificação da OMA são adotados como elementos subsidiários fundamentais para a classificação de mercadorias com características semelhantes às das mercadorias objeto de sua análise.

Conclusão

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 22.02) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 2202.9 e da subposição de segundo nível 2202.99.00), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria se classifica no código **NCM 2202.99.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, criada pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 29 de abril de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)
STELA FANARA CRUZ COSTA
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado digitalmente)
MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)
LUCAS ARAÚJO DE LIMA
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado digitalmente)
GILBERTO DE GUEDES VAZ
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA